



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2016, do Senador Telmário Mota, que torna obrigatória a instalação de equipamentos de geração de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos.

O art. 1º estabelece a citada obrigatoriedade e define a geração de energia elétrica renovável como sendo aquela oriunda de pequenas centrais hidroelétricas ou de fonte eólica, solar, maremotriz e biomassa.

O art. 2º define o perfil dos imóveis sujeitos à obrigatoriedade de que trata o art. 1º: (i) prédios existentes, quando submetidos a reformas; (ii) imóveis alugados pelo Poder Público; (iii) imóveis construídos para abrigar órgãos públicos; e (iv) imóveis residenciais novos que utilizarem recursos do Programa Minha Casa Minha Vida.



O art. 3º estabelece que a Lei vigorará após decorrido um ano de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria destaca a importância das fontes renováveis para a mitigação dos impactos ambientais causados pela atividade humana. Defende ainda a aprovação da matéria que ora se analisa, por ser um instrumento de criação de novos mecanismos que incentivem investimentos em fontes renováveis, ao tempo em que se garante a expansão da oferta da energia com menos perdas de transmissão.

O PLS nº 253, de 2017, foi encaminhado a esta Comissão, em decisão terminativa e exclusiva. No prazo regimental, o Senador José Aníbal ofereceu uma emenda para, temporariamente, com prazo até 31 de dezembro de 2026, incluir o gás natural entre as fontes elegíveis para o atendimento da obrigatoriedade de instalação de geração de energia a partir de fontes renováveis em novas residências familiares e órgãos públicos financiados com recursos da União. O autor da Emenda justifica essa inclusão pelo fato de o gás natural, apesar de não ser renovável, ser menos poluente, emitir menos gases de efeito estufa do que os demais combustíveis fósseis, além de produzir uma queima limpa, com menos fuligem, particulados e outras substâncias prejudiciais ao meio ambiente.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão a análise de matérias pertinentes ao setor de infraestrutura, do qual faz parte a indústria da eletricidade.

Cabe ainda à CI, por proferir decisão terminativa sobre o PLS nº 253, de 2016, a análise da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, conforme determina o art. 22, inciso IV, da Carta Magna, é competência privativa da União legislar sobre energia. A iniciativa de leis ordinárias por membro do Senado Federal é legítima e o PLS não invade matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, *caput* e § 1º. Por essas razões, o projeto está assente na Constituição Federal.



Acerca da juridicidade, vemos que o PLS atende aos requisitos de inovação, abstração, generalidade e imperatividade. A técnica legislativa da proposição é adequada e atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao mérito, não se pode deixar de destacar a contribuição que o PLS, caso aprovado, aportará aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil no tocante à redução dos gases de efeito estufa. Ademais, a instalação de fontes renováveis descentralizadas, seja em residências, em prédios públicos e outras edificações, reduz as perdas de energia nas linhas de transmissão e de distribuição, além de contribuir para a expansão do parque de geração de energia. Essa expansão se faz, normalmente, com grandes usinas elétricas, causadoras de impactos substanciais ao meio ambiente.

A emenda proposta pelo Senador José Aníbal também agrega importante contribuição, pois o gás natural, ainda que não seja uma fonte renovável, tem tido papel importante na mitigação dos impactos ambientais causados pela geração de energia elétrica de origem fóssil. Mas o uso de fontes de geração em residências e prédios, inclusive aquelas movidas a gás natural, só se viabilizam se a escala do empreendimento de geração for compatível com as pequenas dimensões dos prédios onde elas serão instaladas. Por isso, há que se falar em microgeração, para circunscrever o alcance da emenda à especificidade do PLS.

A microgeração a gás natural já é uma realidade no mundo. Mesmo no Brasil, já existe pelo menos uma aplicação em escala comercial numa academia de ginástica em São Paulo, na qual se instalou uma microturbina de 25 kW movida a gás natural. Essa microturbina, além de produzir eletricidade, também produz calor para aquecimento de duas piscinas. A produção combinada de eletricidade e de calor traz também importante contribuição para a eficiência energética.

Por essas razões, entendemos que a microgeração a gás natural não deveria ser temporária, pelos benefícios que traz para o meio ambiente no período previsto para a transição de uma matriz de eletricidade com importante participação de fontes fósseis para uma matriz totalmente renovável. Acatamos assim, a emenda do Senador José Aníbal, com ajustes.

Há outro aprimoramento que julgamos importante. Nem sempre é tecnicamente viável a instalação de geração própria em prédios particulares ou



públicos. De fato, nem sempre há viabilidade, por exemplo, de instalação de sistemas fotovoltaicos, em razão de baixo índice de irradiação solar ou de restrições associadas à construção. Por isso, deve-se prever a dispensa da obrigação em questão quando o órgão responsável pela autorização da construção, da reforma ou da ampliação constatar a inviabilidade da instalação da geração própria.

Finalmente, há uma omissão involuntária no texto do PLS, de natureza meramente formal, que precisa ser corrigida: o conceito de renovável está atrelado à atividade de geração de energia e não a todo e qualquer equipamento de energia elétrica, como está escrito, tanto na ementa quanto nos arts. 1º e 2º.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 253, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo que se segue:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de geração de energia elétrica renovável em novas construções de residências familiares e de órgãos públicos quando utilizarem financiamento com recursos públicos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de equipamentos de geração de energia elétrica a partir de fonte renovável para novas residências familiares e órgãos públicos financiados com recursos públicos da União.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se como sendo renovável a energia elétrica gerada a partir de pequenas centrais hidroelétricas ou por fonte eólica, solar, maremotriz e biomassa.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, também poderá ser utilizada microgeração a gás natural.

§ 3º Não se aplicará a obrigação de que trata o *caput* quando o órgão responsável pela autorização da construção, da reforma ou da ampliação constatar a inviabilidade da instalação de geração própria.

Art. 2º Deverão possuir equipamentos de geração de que trata o art. 1º:

I – as edificações de prédios públicos existentes, quando submetidos a processo de reforma;

II – os imóveis alugados pelo Poder Público;

III – os imóveis construídos para abrigar órgãos públicos; e

IV – os imóveis residenciais novos que utilizarem os recursos previstos no art. 2º Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



SF/17215.78854-50